

TC-009.888/2011-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de fiscalização (TC-014.040/2010-7) que versou acerca de irregularidades praticadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio na aplicação de recursos de transferências voluntárias da União nos exercícios de 2008 a 2010.

O Acórdão 762/2011-TCU-Plenário lavrado naqueles autos determinou à Secex/SE que procedesse a citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT (CNPJ: 32.884.108/0001-80), solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF nº 310.702.215-20), Presidente da ASBT, em razão da aplicação de recursos públicos federais nos eventos Pré-Caju/2008, Pré-Caju/2009, Pré-Caju/2010, Micarana/2009, Lagarto Folia/2008 e Lagarto Folia/2009 para pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, ressaltando-se que em tais eventos também houve arrecadação de recursos com a venda de bens e serviços.

Os mesmos responsáveis também foram citados solidariamente com empresas beneficiárias de recursos em face de pagamento de cachês a artistas que se apresentaram em eventos realizados no Estado de Sergipe, objeto de convênios com o Ministério do Turismo, em valores inferiores aos informados nos respectivos ajustes, o que configuraria desvio de recursos públicos federais.

Desde já, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta anuência às conclusões da unidade instrutiva, com os singelos ajustes que proporei, e sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

O contexto fático posto nos autos evidência a utilização indevida de convênios para a consecução de objetivos estritamente comerciais e privados.

Observa-se que figura como conveniente a Associação Sergipana de Blocos e Trios – ASBT, associação civil sem fins lucrativos, cujos únicos associados são os blocos “Cerveja & Coco” e “Aviões Elétrico”, representados pela empresa NA Produções e Eventos Ltda., os blocos “Com Amor”, “Eva”, “Nana Banana” e “CamaroteAJU”, representados pela empresa Colosso Empreendimentos Turísticos Ltda., e os blocos “Meu & Seu”, “Cavaleiros Elétrico” e “UAU”, representados pela empresa Planeta Show Produções e Eventos Ltda.

Depreende-se dos autos que a mencionada associação civil tem como objetivo precípuo prospectar negócios, na área promoção de eventos, para seus associados. Nesse sentido destaca que a condição *sine qua non* para ser associado é que a empresa atue na organização, produção e promoção de eventos, nos termos do art. 6º do Estatuto Social da ASBT (pág. 8 da peça 56).

O principal objetivo da ASBT está inscrito no inciso I do art. 5 de seu Estatuto Social: ***“promover e administrar PRÉ-CAJU, bem como eventos festivos e culturais de todo e qualquer gênero musical em todo o Estado de Sergipe, sempre de caráter coletivo, disciplinando sua organização em todas as etapas por meio de regulamentos, instruções e instrumentos correlatos”*** (pág. 7 da peça 56).

Evidentemente a promoção e administração de eventos objeto da ASBT constitui uma atividade comercial, trivialmente explorada por empresas privadas, e que se confunde com a atividade dos seus próprios associados. Esta constatação gera a indagação acerca das razões que levariam uma sociedade empresária a associar-se a uma entidade cujo principal objetivo coincide com a sua atividade econômica. A resposta parece constar do inciso VII do art. 5 de seu Estatuto Social:

Artigo 5º - Os objetivos/finalidades da ASBT consistem em:

(...)

VII – Promover e coordenar, em regime de parceria com a União, Estados ou Municípios, eventos festivos que fomentem o turismo local, independente do gênero musical (pág. 7 da peça 56).

Assim, percebe-se que a referida Associação constituiu artifício de seus associados para angariar recursos públicos para as suas próprias atividades comerciais e com interesses exclusivamente privados, aproveitando indevidamente do disposto no art. 1º do Decreto nº 6.170/2007 que permite à União celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.

Nesse sentido, conforme restou consignado no voto condutor do Acórdão nº 762/2011 - Plenário, *“pode-se concluir que os recursos federais estariam a serviço da maximização do lucro do conveniado, especialmente se levarmos em conta a informação da unidade técnica de que os blocos, por meio dos quais se apresentaram os artistas, são de propriedade das empresas que compõem a ASBT, empresas essas, aliás, representadas por membros da família do presidente da associação”*.

Assim, em que pese sob o aspecto jurídico-formal a celebração do convênio tenha aparência de legalidade, sob o aspecto substantivo verifica-se que o acordo afronta o art. 1º do Decreto 6.170/2007 porque, sob o argumento de fomentar o turismo, visa o interesse econômico do conveniente e seus associados. Considerando que o interesse em tais ajustes foi precipuamente privado, resta caracterizada a concessão de subvenção social a entidade privada, vedada pelo *caput* do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, e que somente seria admissível mediante prévia aprovação em lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. Ante a inexistência de autorização legal, resta configurada a ilegalidade dos acordos em exame.

Além disso, a celebração de convênio pressupõe, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007, a consecução de um objetivo comum em regime de mútua cooperação. É cristalino nos autos que não há objetivo comum entre o Ministério do Turismo a conveniente. Da celebração do convênio ressalta o objetivo do Ministério de fomentar o turismo. Por outro lado, o interesse da conveniente constitui a mera geração de lucro aos seus associados.

Assim, conforme já constatou o eminente Ministro José Jorge no voto condutor do Acórdão nº 762/2011 – Plenário, não se vislumbra na atuação da ASBT interesse na promoção do turismo local no Estado de Sergipe e, *“ainda que se pudesse reconhecer que esses eventos movimentam a economia local, foge, a meu ver, ao interesse público a concessão de recursos federais para entidades privadas promoverem shows particulares com comprovadas fontes próprias de autofinanciamento”*.

Parece-me oportuno, de forma a evitar a recorrência das irregularidades presentes nestes autos, que o Tribunal de Contas da União reitere a determinação constante do Acórdão nº 96/2008 – Plenário ao Ministério do Turismo, alertando quanto ao previsto no inciso VII do art. 58 da Lei nº 8.443/92, para que, na análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verifique se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja

fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo *caput* do art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

Por fim, registro minha única divergência em relação ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva. A sugestão de aplicação de multa prevista do item “d” da citada proposta está fundamentada no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/92, ou seja, na prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resulte injustificado dano ao Erário.

Está cristalino nos autos que os atos geradores de dano ao erário foram praticados pelo conveniente na execução dos acordos e não pelas Sras. Janaína Cristina Machado Pinto e Marisa da Silva Chaves ou pelos Srs. Adriano Rodrigues Pereira, Paulo Pires de Campos e Dorvalino Santana Alvarez.

Os atos operacionais irregulares praticados pelos citados responsáveis estão adstritos à fiscalização da aplicação dos recursos e, assim, não geraram dano ao erário, de tal forma que as multas devem estar fundamentas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92.

Por sua vez, a irregularidade imputada ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés é a concessão de recursos federais, mediante convênios, à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT, para carnavais fora de época, cujos interesses foram fundamentalmente privados, contrariando o item 9.6.2 do Acórdão 96/2008-Plenário. Destarte, proponho que a fundamentação da multa seja o § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92.

Em face do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com as ressalvas acerca da fundamentação do item “d” da proposta. Sugere-se, em acréscimo, seja reiterada a determinação constante do item 9.6.2 Acórdão nº 96/2008 – Plenário ao Ministério do Turismo, alertando quanto ao previsto no inciso VII do art. 58 da Lei nº 8.443/92, no sentido de que, ao analisar as propostas de transferência voluntárias, verifique se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado.

Ministério Público, em 9 de abril de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral